

# COLÓQUIO GUARDA COMPARTILHADA / COBRANÇA FORÇADA DE ALIMENTOS A FILHOS MENORES

Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2015 / 2016

## PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS: ALTERNATIVAS AO REGIME FECHADO

Bruno Marques Ribeiro<sup>1</sup>

Resumo: O presente estudo pretende abordar a prisão civil do devedor de alimentos como única forma de prisão civil permitida pelo ordenamento jurídico brasileiro. Tal medida não objetiva, por si só, restringir a liberdade do devedor inescusável de prestação alimentícia, mas atua como medida coercitiva, como forma de persuadir o devedor ao cumprimento de sua obrigação. Embora o sistema processual vigente estabeleça como regra o cumprimento da prisão civil em regime fechado, analisar-se-á a hipótese de aplicação de regimes prisionais alternativos (semiaberto e aberto) ao devedor de prestação alimentícia, como medidas que viabilizam o adimplemento da obrigação devida sem impor ao devedor grave restrição de direitos.

Sumário: 1- Introdução; 2- A legalidade da prisão civil no sistema jurídico brasileiro; 3- Características prisão civil como medida coercitiva; 4- A necessidade de mudança do sistema de prisão no regime fechado; 5- Considerações finais; 6- Referências.

---

<sup>1</sup> Artigo referente à apresentação no ciclo de seminários apresentados no II Colóquio Guarda Compartilhada/Cobrança forçada de alimentos a filhos menores - Brasil-Portugal, realizado na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra – Portugal em 03/06/2016. Doutorando em Direito Civil pela Universidade de São Paulo (USP), Professor Universitário, Advogado.

## 1- INTRODUÇÃO



obrigação alimentar é reconhecidamente uma das mais importantes no Direito, pois é a responsável pela manutenção e sobrevivência daquele que não tem condições de manter sua própria subsistência por si mesmo, tem como medida coercitiva a prisão civil, única espécie de prisão civil permitida pelo ordenamento brasileiro, em respeito à Convenção Americana de Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de São José da Costa Rica.

Esta medida coercitiva é a mais conhecida pela população brasileira, inclusive como uma das poucas prisões que realmente tem efetividade em nosso sistema.

De fato, a prisão civil cumpre com o seu mister, assusta a maioria dos responsáveis pelo pagamento de alimentos que derivam da relação familiar, posto que somente os alimentos legítimos é que permitem a restrição da liberdade do devedor, eis que alimentos indenizatórios ou com finalidade de manutenção de padrão de vida não devem ensejar a prisão civil do devedor inescusável, mas somente aqueles que tem natureza efetivamente alimentar.

Ainda, a prisão civil, conforme mencionado anteriormente, só deve ser aplicada ao devedor inescusável de prestação alimentícia. Assim, aquele que justificadamente conseguir demonstrar a inviabilidade do pagamento, não poderá ter a sua prisão decretada. Tal justificativa é espécie de defesa no rito processual de execução sob pena de prisão, e deve ser persuasiva o suficiente para comprovar que o responsável, de fato, e não por desídia, não conseguiu cumprir com a obrigação alimentar.

A medida privativa de liberdade consegue alcançar seu objetivo na maioria das vezes, contudo, o desemprego de alguns devedores e a dificuldade de subsistência própria acabam por

inviabilizar a eficiência da medida coercitiva e, em algumas hipóteses, os devedores preferem se sujeitar à restrição da liberdade ao invés de efetuarem um acordo e o pagamento da dívida que, por vezes, alcança patamares inviáveis.

Observe-se que o procedimento que permite a execução de débito alimentar pelo rito especial que pode culminar na prisão do devedor de alimentos tem limitações, haja vista que deve abranger apenas as prestações que tem caráter alimentar na data do ajuizamento da medida executiva. Contudo, por mecanismos do Judiciário, nem sempre a citação se dá de maneira célere, o que possibilita o efeito “bola de neve”, as prestações que se venceram no decorrer do processo se juntam com as vencidas antes do ajuizamento e perfazem quantia que, por vezes, inviabiliza o pagamento.

Nestes casos, o devedor se vê diante de uma quantia exorbitante, que embora devida, acaba por inviabilizar o pagamento, sendo, em alguns casos, a medida menos gravosa acaba sendo a restrição da liberdade, mesmo ciente de que a medida coercitiva não gerará o adimplemento das prestações alimentares devidas, em razão da ulterior conversão do procedimento para o rito de penhora, alteração capaz de inviabilizar ainda mais o recebimento do crédito pelo alimentado, vez que os hipossuficientes dificilmente terão patrimônio para garantir a execução.

Dessa forma, compete aos juristas, em interpretação e aplicação dos princípios gerais do Direito analisarem hipóteses que permitam maior efetividade à execução de alimentos fundada em verba de natureza alimentar.

Neste estudo pretende-se delinear algumas hipóteses que seriam capazes de trazer maior efetividade à execução de alimentos, vez que, na realidade hipossuficiente da maioria da população brasileira, a prisão civil em regime fechado, além de manter o devedor inadimplente, pode inviabilizar que ele cumpra com as prestações alimentares vincendas, apontando, então, para uma ineficácia da lei.

## 2- A LEGALIDADE DA PRISÃO CIVIL NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

A prisão civil do devedor de alimentos é a única espécie de prisão civil aceita pelo ordenamento jurídico pátrio. Ainda que a Constituição Federal<sup>2</sup> tenha dispositivo que permita a prisão civil do depositário infiel, tal medida não é mais aceita, uma vez que em julgamento em sede de Recurso Extraordinário (RE 466.343-1), o Supremo decidiu que a única espécie de prisão civil compatível com os Tratados Internacionais de proteção aos Direitos Humanos<sup>3</sup>, nos quais o Brasil demonstrou sua concordância (ratificou), seria a prisão do devedor inescusável de verba alimentar.

Em razão da supralegalidade do Pacto de São José da Costa Rica a legislação infraconstitucional que dispunha acerca da prisão civil do depositário infiel, que segundo a hierarquia das normas está abaixo dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, deve ser entendida como incompatível com a atual proteção que se confere aos direitos fundamentais, neste caso, a liberdade, e, desse modo, foi extirpada do ordenamento nacional. Em razão deste entendimento é que a prisão civil do devedor de alimentos restou como única hipótese de prisão civil admitida pelo ordenamento pátrio.

Nesse sentido foi a conclusão no voto do Ministro Gilmar Mendes no RE 466.343-1:

Portanto, diante do inequívoco caráter especial dos tratados internacionais que cuidam da proteção dos direitos humanos, não é difícil entender que a sua internalização no ordenamento

---

<sup>2</sup> Artigo 5º, inciso LXVII da Constituição Federal de 1988: “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.”

<sup>3</sup> Pacto de São José da Costa Rica: O art. 7º (nº 7), da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 que dispõe desta forma: “Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.”

jurídico, por meio do procedimento de ratificação previsto na Constituição, tem o condão de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante. Nesse sentido, é possível concluir que, diante da supremacia da Constituição sobre os atos normativos internacionais, a previsão constitucional da prisão civil do depositário infiel [...] deixou de ter aplicabilidade diante do efeito paralisante desses tratados em relação à legislação infraconstitucional que disciplina a matéria [...]. Tendo em vista o caráter supralegal desses diplomas normativos internacionais, a legislação infraconstitucional posterior que com eles seja conflitante também tem sua eficácia paralisada. [...] Enfim, desde a adesão do Brasil, no ano de 1992, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos 'Pacto de San José de Costa Rica (art. 7º, 7), não há base legal par aplicação da parte final do art.5º, inciso LXVII, da Constituição, ou seja, para a prisão civil do depositário infiel."

E, ainda, para ratificar o entendimento propugnado no Recurso Extraordinário acima mencionado, foi editada a Súmula Vinculante nº 25, nos seguintes termos: *"É ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito"*.

Diante dos entendimentos exarados pelo Supremo verifica-se que a única espécie de prisão civil admitida no Brasil é a hipótese da prisão civil do devedor inescusável de prestação alimentar, haja vista que se pondera o direito fundamental à liberdade em colisão com o direito fundamental à vida, prevalecendo-se aquele que tem maior carga valorativa: a vida.

### 3- CARACTERÍSTICAS PRISÃO CIVIL COMO MEDIDA COERCITIVA

Ainda que a execução de alimentos se dê pelo rito da prisão civil deve, sempre, ser analisada a viabilidade do pagamento da dívida alimentar, pois o débito que permite a restrição da

liberdade, além de ser atual<sup>4</sup>, exige que o inadimplemento seja inescusável, ou seja, exige que não haja justificativa para o inadimplemento. Esta análise deverá ser feita no momento da apresentação da justificativa, que deverá apontar os motivos do débito não bastando a simples alegação de desemprego, mas exigindo-se prova do devedor de que, este ao menos tentou cumprir com sua obrigação.

No caso de a justificativa ser plausível e comprovada, a restrição da liberdade deixa de ser medida de coerção e passaria a ser medida simplesmente punitiva do devedor, motivo pelo qual não seria a medida mais adequada, pois prejudicaria ainda mais aqueles que dependem da prestação alimentar, vez que dessa forma o devedor estará, realmente, impedido de cumprir com sua obrigação.

É importante, mais uma vez, esclarecer que a natureza jurídica da prisão civil é de medida coercitiva, e não punitiva. *Prima facie*, o ordenamento jurídico brasileiro não considera como crime o não cumprimento da obrigação alimentar.<sup>5</sup> Nesse sentido, concordam Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2006), indicando que a prisão civil é classificada pela doutrina moderna como uma medida de força, que, em razão da restrição da liberdade deve servir como meio coercitivo para forçar o cumprimento da obrigação. Ainda segundo Cahali (2013), a prisão serve como medida para forçar indiretamente o devedor a pagar a dívida alimentícia.

Observe-se que a matéria atinente à justificativa deve demonstrar a impossibilidade de pagamento temporária, do débito vencido, se, por outro lado, pretende o executado reduzir a

---

<sup>4</sup> Por débito atual, deve-se entender aquele apontado no §7º do art. 528 do Código de Processo Civil de 2015: “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”

<sup>5</sup> É importante asseverar que a absoluta ausência de colaboração no sustento dos filhos poderá implicar na caracterização do crime de abandono material de incapaz, previsto no art. 244 do Código Penal brasileiro.

prestação alimentar em razão de alteração de seu poder aquisitivo e, portanto, alteração no binômio necessidade-possibilidade, a medida cabível é a ação revisional de alimentos e não a defesa em sede de dilação probatória tão restrita quanto a que é permitida na justificativa. É neste sentido o entendimento de Hettel (2011, p. 73):

[...] caso o devedor de alimentos tenha alguma dificuldade financeira para honrar com o respectivo cumprimento da sua obrigação alimentar, deverá ele mover a respectiva ação revisional. Nessa modalidade de ação, o Juiz poderá modificar o valor da pensão alimentícia, com base num critério de proporcionalidade entre as necessidades do credor e as possibilidades do devedor.

É o caso, por exemplo, de devedor que não conseguiu efetuar o pagamento das prestações alimentares em razão de situação de saúde, havendo ponderação na análise o caso concreto, deverá o magistrado determinar que o inadimplente cumpra com a medida restritiva, desde que não coloque em risco a sua própria saúde e segurança. Nesse sentido, tem-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. PRISÃO. ALIMENTOS. PACIENTE PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. CUMPRIMENTO DO DECRETO PRISIONAL EM SEU DOMICÍLIO. POSSIBILIDADE. Sendo o paciente portador de necessidades especiais, e constatando-se a impossibilidade do estabelecimento prisional suprir essas necessidades, faculta-se, em caráter excepcional, o cumprimento do decreto prisional no próprio domicílio do devedor de pensão alimentícia. Ordem concedida para possibilitar ao paciente o cumprimento do decreto prisional em seu domicílio. (STJ, HC 86716/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Nancy Andriighi, julgado em 21/08/2007, publicado no DJE em 01/02/2008)

O julgamento aqui depende de uma análise casuística, sendo que a decisão dependerá de provas produzidas em sede de justificativa.

Eis aqui um momento oportuno para se demonstrar que o papel do magistrado não se resume a aplicar a lei ao caso concreto, em razão de simples subsunção. O magistrado deve agir

de forma que os conflitos sejam resolvidos, e na maioria das vezes a simples aplicação do texto legal, sem produzir a norma mais adequada ao caso concreto, acaba por produzir e disseminar injustiças.

O decreto prisional deve ser utilizado quando o inadimplemento é voluntário e inescusável, caso contrário, dependendo da justificativa apresentada e, em havendo dúvida, pode o juiz, em razão do poder geral de cautela designar audiência de tentativa de conciliação, de forma a viabilizar que as partes celebrem um acordo, colocando fim à lide.

Na justificativa é viável que o devedor reconheça o débito, demonstre que esteve impossibilitado temporariamente de pagar, e ofereça acordo, esta é uma das alternativas que inviabilizam o decreto prisional, pois, neste caso, a medida restritiva de liberdade não surtirá efeito algum, pelo contrário, poderá, inclusive, prejudicar a manutenção do pagamento das parcelas alimentares vincendas.

Se o decreto prisional for a medida mais adequada a ser tomada, seja em razão da escusabilidade do inadimplemento, seja em razão da ausência de demonstração quanto ao interesse de parcelamento da obrigação, a impugnação pode se dar por agravo de instrumento ou *habeas corpus*.

Atualmente, o período da prisão civil é determinado pelo §3º do art. 528 do Código de Processo Civil de 2015, que estabelece que “*se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses*”. Caberá ao juiz, portanto, determinar qual será o período de restrição de liberdade que se imporá ao devedor.

Por fim, o §4º do artigo anteriormente mencionado determina que a prisão do devedor seja cumprida em regime fechado,<sup>6</sup> dispositivo que merece ampla discussão, que se fará

---

<sup>6</sup> Art. 528, §4º: “*A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar*



adiante.

#### 4- A NECESSIDADE DE MUDANÇA DO SISTEMA DE PRISÃO NO REGIME FECHADO

Como se disse anteriormente, a prisão civil do devedor de alimentos ainda é, no Brasil, uma medida coercitiva eficaz, do ponto de vista prática. Por essa razão, tem forte apelo social, motivo pela qual, quando da reformulação da lei processual brasileira (que resultou na promulgação do Código de Processo Civil de 2015), embora algumas vezes tenham tentado rever tal medida, ela continua presente em nosso sistema.

Em especial, merece destaque a discussão relacionada ao cumprimento da prisão civil em regime fechado, regra estabelecida no art. 528, §4º do atual Código de Processo Civil. O questionamento que se faz é bastante razoável: considerando a natureza coercitiva (e não punitiva) da prisão civil, é razoável impor o seu cumprimento no regime mais rigoroso previsto em nosso sistema?

À época das discussões do projeto do Código de Processo Civil, a discussão sobre o cumprimento da prisão civil em regime fechado foi levantado. Cogitou-se se melhor não seria fazer com que o devedor de alimentos trabalhasse durante o dia (para, exatamente, obter recursos capazes de permitir o adimplemento do débito alimentar), com o recolhimento à prisão apenas durante a noite. Essa proposta, aliás, constou de versões preliminares do projeto de novo Código. Nessa perspectiva, o relatório do Deputado Sérgio Barradas trazia a seguinte previsão: “*a prisão será cumprida em regime semiaberto; em caso de novo aprisionamento, o regime será o fechado.*” (DELLORE, 2015).<sup>7</sup>

A proposta, todavia, não foi bem aceita, com destaque

---

*separado dos presos comuns.*”

<sup>7</sup> Na “Consolidação Barradas” (como ficou conhecida a versão final do relatório do referido deputado), datada de julho de 2012, o tema constava do art. 514, § 3º.

para a bancada feminina da Câmara, que se uniu contra a inovação, apontando que a efetividade do cumprimento das decisões de alimentos seria reduzida com a modificação proposta. Desta feita, apesar de bastante razoável, a proposta foi rejeitada, e o texto do Código processual foi aprovada com a previsão da prisão em regime fechado.

A imposição do cumprimento da prisão civil em tais condições desperta uma discussão bastante razoável, relacionada à superlotação e condições de recolhimento dos presos nos estabelecimentos prisionais brasileiros.

Dados do Conselho Nacional de Justiça<sup>8</sup>, apresentados em 2015, apresentem um cenário lamentável sobre a realidade prisional brasileira. O colapso do sistema prisional brasileiro pode ser resumido, basicamente, em três dados: o altíssimo número da população carcerária, que ultrapassa os 615.000 presos; o fato de que quase 40% das prisões tem caráter provisório; e o fato de que a taxa de reincidência é de aproximadamente 25%.

E é nesse contexto que são inseridos os devedores de alimentos, pois, apesar de o §4º do art. 528 do Código de Processo Civil determinar que os presos civis devam ficar separados dos presos comuns, na realidade carcerária isso não acontece. Embora os devedores de alimentos que cumpram prisão civil o façam em celas separadas, interagem com os demais presos nos momentos de convívio social.

Submeter o devedor de alimentos a tamanho risco é, verdadeiramente, medida desarrazoada. A permanência dos devedores civis em tais presídios, além de representar riscos à vida destes, enseja a possibilidade de que estes acabem sendo recrutados pelo crime organizado, situação bastante comum no sistema carcerário brasileiro.<sup>9</sup>

---

<sup>8</sup> Tais dados podem ser acessados pelo link: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/07/572bba385357003379ffeb4c9aa1f0d9.pdf>>

<sup>9</sup> Para melhor compreensão da afirmação que se faz, recomenda-se a leitura de artigo sobre o tema, disponível em: <<http://www.nelsonpelegrino.com.br/artigo-sistema-prisional-favorece-faccoes-criminosas/>>

Vê-se, pois, que a opção do legislador em determinar o imediato cumprimento da prisão civil do devedor de alimentos em regime fechado representou grande equívoco.

Na doutrina brasileira, é possível encontrar várias críticas a essa previsão legal. Destaca-se a fala de Paulo Lôbo sobre o cumprimento em regime fechado, para quem “*preferentemente, deve ser utilizada em caso de reiteração sucessiva de inadimplemento injustificado.*” (LÔBO, 2011, p. 395)

Nesse mesmo sentido crítico, são as palavras de Oliveira e Silva Júnior (2010, p. 302):

[...] expressada está a irrisignação contra ordinária fixação de regime prisional para a prisão civil mais severo do que o que se vê para a prisão penal, invertendo-se os valores, sob o fundamento aqui cristalino de que os alimentos têm relação exclusiva com a sobrevivência, valor maior do que a liberdade.

Esse, todavia, não é o entendimento que prevalece na jurisprudência. Em nossos Tribunais, inclusive nos Tribunais Superiores, predomina a determinação do cumprimento da prisão civil em regime fechado. Ilustra-se tal posicionamento colacionando-se o julgado a seguir, com destaque nosso:

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. REGIME SEMIABERTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. DESCABIMENTO NA ESPÉCIE.

1. Inviabilidade de se apurar, na via estreita do 'writ', a alegada impossibilidade de pagamento da dívida.

2. *Inexistência de excepcionalidade a justificar a aplicação do regime semiaberto de cumprimento da prisão civil do devedor de alimentos.*

3. *Risco de se reduzir a eficácia coercitiva da medida.*

4. ORDEM DENEGADA.

(STJ, HC 282405/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 18/02/2014, publicado no DJE em 28/02/2014)

A incoerência dessa interpretação salta os olhos. Como poderá o devedor de alimentos cumprir com sua obrigação tendo que permanecer em tempo integral no estabelecimento

prisional? Como poderá esse devedor se inserir no mercado de trabalho se não tiver tempo para trabalhar? Além disso, caso o devedor já possua vínculo empregatício, certamente o perderá, pois ficará preso em tempo integral, o que acarretará o abandono de seu emprego.

Logo, o executado fica preso por dívida que não conseguiu pagar, perde o eventual emprego formal em razão da prisão e, ainda, sai da medida restritiva com o débito, sem qualquer patrimônio para garantir a execução, ficando ele inadimplente e o alimentado ainda mais desamparado. De fato, com análise de bom senso, percebe-se que não é este o objetivo da norma, descumprindo-se sua função social.

Outra situação que merece especial atenção é a eventual prisão decorrente do inadimplemento dos alimentos avoengos. Mais uma vez, questiona-se: caso o devedor de alimentos seja um avô e/ou avó idosos, deverão eles também cumprir a prisão em regime fechado?

Nesse campo, a discussão envolve não apenas todos os argumentos anteriormente abordados, mas, também, a especial proteção que a Constituição brasileira e a legislação infraconstitucional dão aos idosos.

A esse respeito, tem-se o Enunciado 599 da VII Jornada de Direito Civil<sup>10</sup>

Deve o magistrado, em sede de execução de alimentos avoengos, analisar as condições do(s) devedor(es), podendo aplicar medida coercitiva diversa da prisão civil ou determinar seu cumprimento em modalidade diversa do regime fechado (prisão em regime aberto ou prisão domiciliar), se o executado comprovar situações que contraindiquem o rigor na aplicação desse meio executivo e o torne atentatório à sua dignidade, como corolário do princípio de proteção aos idosos e garantia à vida.

---

<sup>10</sup> Promovidas desde 2002 pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), as jornadas de Direito Civil promovem a discussão sobre proposições interpretativas a respeito de dispositivos do Código Civil, resultando em enunciados que auxiliam os operadores do Direito em seus trabalhos doutrinários ou jurisdicionais.

Diante das vulnerabilidades e peculiaridades que permeiam a vida dos idosos, é inegável a necessidade de se conferir um olhar diferenciado nos casos em que são os avós, com idade avançada, os devedores de alimentos. Deve-se priorizar medidas de cunho patrimonial, em detrimento da prisão civil, que apresenta uma restrição da liberdade que pode, muitas vezes, ser incompatível e desproporcional diante da idade do alimentante.

Nesse sentido, já houve manifestação do Superior Tribunal de Justiça, ao conceder *habeas corpus* para uma avó de setenta e sete anos de idade, devedora de alimentos. O processo tramitou em segredo de justiça, razão pela qual não se obteve acesso ao acórdão do julgamento, mas, para conhecimento, colaciona-se a notícia publicada no portal do mencionado Tribunal, acerca do mencionado julgamento:

STJ concede prisão domiciliar a avó devedora de alimentos

A 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça concedeu Habeas Corpus para que uma mulher, devedora de pensão alimentícia, possa cumprir em regime domiciliar a prisão civil decretada contra ela. A decisão, em caráter excepcional, amparada no princípio da dignidade da pessoa humana, levou em conta que a devedora é pessoa com idade avançada (77 anos) e portadora de cardiopatia grave.

Os alimentos foram fixados por sentença proferida em dezembro de 2000, que condenou os avós paternos ao pagamento de cinco salários mínimos e o pai ao pagamento de dois salários mínimos, em favor de seus dois filhos. Depois da morte de seu marido, entretanto, a avó deixou de pagar a pensão.

Movida ação de execução de alimentos, foi decretada a prisão civil da alimentante, que entrou com pedido de Habeas Corpus no Tribunal de Justiça de São Paulo. No pedido, ela alegou que seu patrimônio estava momentaneamente indisponível, por causa do falecimento do esposo, fato que levou à abertura de inventário e consequente impossibilidade de movimentação financeira.

O TJ-SP denegou a ordem. A alegação de indisponibilidade do patrimônio foi rejeitada porque, segundo o tribunal, em acordo celebrado no curso da execução, a avó ofereceu R\$ 15 mil para quitação total da dívida, mas nenhum pagamento foi feito. Outra oportunidade ainda foi dada para a mulher quitar um terço

da obrigação e afastar o decreto de prisão, mas novamente não houve cumprimento.

#### Situação excepcional

Mantida a prisão, foi interposto recurso em Habeas Corpus no STJ. Além de apontar a indisponibilidade de seus bens, a avó alegou contar com idade avançada e possuir cardiopatia grave, de modo que a prisão, além de ser ofensiva à sua dignidade, representa grave risco à saúde.

De acordo com a ministra Nancy Andrighi, relatora, o STJ tem entendimento pacífico no sentido de que a prisão é cabível na hipótese de propositura de execução contra o alimentante, pela qual se pretende o recebimento, a título de pensão alimentícia, das três prestações anteriores ao ajuizamento da execução, mais as que vencerem no curso do processo.

No entanto, a relatora observou o caráter peculiar da situação pela idade e pelo quadro de saúde da devedora. “Segundo a jurisprudência do STJ, a prisão civil por dívida de alimentos pode ser convertida em prisão domiciliar em hipóteses excepcionais, sempre no intuito de prestigiar a dignidade da pessoa humana, para evitar que a sanção máxima cível se transforme em pena de caráter cruel ou desumano”, disse a relatora. Ao verificar que a situação se enquadrava nas exceções admitidas, a relatora concedeu a ordem, para que a prisão civil da avó seja cumprida em regime domiciliar, segundo as condições a serem fixadas pelo juiz de primeiro grau.<sup>11</sup>

É importante reiterar que, ao falar-se em prisão civil de avós idosos, não se pode afastar a ideia de que não apenas a dignidade do alimentando, mas também a do idoso alimentante, devem ser equilibradas no caso concreto. Dessa forma, o papel do juiz no caso concreto será, principalmente, o de evitar a prisão e buscar a imposição de meios coercitivos alternativos e igualmente eficazes.

Nesse sentido, são irretocáveis os dizeres de Ingo Sarlet (2016)

Assim, em homenagem aos critérios da proporcionalidade, não apenas a prisão civil do devedor de alimentos deverá ser a última alternativa (pois a prisão em si não é ilegítima do ponto

---

<sup>11</sup> Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/111968341/terceira-turma-concede-prisao-domiciliar-a-avo-devedora-de-alimentos>> Acesso em 21 fev. 2016

de vista constitucional), mas, quando aplicada, não poderá implicar condições tão ou mesmo mais gravosas aos presos por dívida alimentar do que àquelas impostas aos presos comuns, que, de acordo com correta orientação do STF, também devem ser preservados em relação a condições desumanas e degradantes de cumprimento da pena.

Além do mais, importa que se promovam alternativas eficazes para, em não sendo possível erradicar, ao menos reduzir e, em sendo o caso, mitigar os efeitos da prisão por dívida alimentar, sem deixar de atender as necessidades dos credores de alimentos. No limite, em situação de comprovado desemprego do alimentante ou não tendo o Estado condições de assegurar o cumprimento da prisão em condições minimamente compatíveis com a dignidade pessoal do devedor da obrigação alimentar, há que prever políticas públicas de assistência social supletiva, aperfeiçoando a proteção social das crianças e adolescentes ou outras pessoas credoras de verba alimentar, de modo a garantir uma fórmula de responsabilidade compartilhada, ademais de social e humanamente mais compatível com a dignidade da pessoa humana tanto de credores quanto dos devedores.

Esse, sem dúvida, é mais um dos tantos desafios postos aos atores do sistema judiciário e ao meio acadêmico, haja vista que uma aplicação direta da lei, sem qualquer tipo de reflexão, pode implicar na causação de danos graves e irreversíveis.

## 5- CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prisão civil é medida coercitiva presente na realidade processual brasileira há bastante tempo. Referida medida é a mais conhecida pela população, inclusive como umas das poucas prisões que realmente tem efetividade, de acordo com o conhecimento do jurisdicionado.

Além disso, reconhece-se que, na maioria das vezes, a prisão civil cumpre com o seu mister, age de maneira coercitiva em relação à maioria dos responsáveis pelo pagamento de alimentos que derivam da relação familiar.

Ocorre que a imposição da prisão civil ao devedor de alimentos, cumprida em regime fechado, é medida que, muitas

vezes, mostra-se injusta e inadequada, merecendo uma análise especial por parte da doutrina e jurisprudência.

O juiz cumpridor estrito da letra da lei perdeu espaço na realidade brasileira, pois os casos que são submetidos à apreciação jurisdicional demandam um juiz mais próximo da realidade fática que o circunda, mais acessível à aplicação da finalidade da norma.

Dessa forma, alterações legislativas, entendimentos jurisprudenciais e argumentações doutrinárias que viabilizem a aplicação cada vez mais adequada da norma civil aos casos que são submetidos à apreciação do Judiciário são bem vindas, desde que estas estejam acessíveis ao intérprete para que a aplicação da norma mais adequada ao caso concreto seja definida por aquele que está em contato com as partes.

Restrições e determinações imperativas em relação ao cumprimento da prisão civil em regime semiaberto ou aberto, como mais adequado for, podem surtir o mesmo efeito almejado pelo legislador ordinário, de forma a dar efetividade à prisão civil, que como medida coercitiva garante a satisfação do crédito exequendo na maioria das hipóteses.

Portanto, a possibilidade de aplicação de regimes alternativos à prisão civil do devedor de alimentos é viável, desde que da análise dos casos seja esta a solução encontrada pelo magistrado, uma vez que a prisão civil em regime fechado, ainda que seja a regra do sistema, pode reproduzir injustiça e causar ainda mais danos às pessoas envolvidas no caso concreto.



## 6- REFERÊNCIAS



- ALMEIDA, José Luiz Gavião de. *Direito Civil: Família*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003.
- CAHALI, Yussef Said. *Dos Alimentos*. 8 ed. São Paulo: RT, 2013.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Família*. v. 6. São Paulo: Atlas, 2015.
- DELLORE, Luiz. *O que acontece com o devedor de alimentos no novo CPC?*. Disponível em: <<https://jota.info/colunas/novo-cpc/o-que-acontece-com-o-devedor-de-alimentos-no-novo-cpc-18052015>> Acesso em 24 abr. 2016.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das famílias*. 3 ed. São Paulo: RT, 2006.
- \_\_\_\_\_. *A reforma do CPC e a execução de alimentos*. Disponível em <[www.mariaberenicedias.com.br](http://www.mariaberenicedias.com.br)>. Acesso em 29 mar. 2016.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de Direito Civil: Direito de Família*. v. 6. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- GONÇALVES, Marcos Vinicius Rios. *Novo Curso de Direito Processual Civil*. v. 2. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- HERTEL, Daniel Roberto. A Extinção da Prisão do Devedor de Alimentos será a Solução de que Problema Social? *Revista EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 14, n. 56, p. 72-73, out.-dez. 2011. Disponível em: <[www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/.../revista56\\_72.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/.../revista56_72.pdf)> Acesso em 12. abr. 2016.
- LEITE, Eduardo de Oliveira. *Direito civil aplicado*. Direito de Família. v. 5. São Paulo: RT, 2005.
- LÔBO, Paulo Luiz Neto. *Direito civil: Famílias*. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- MADALENO, Rolf Hanssen. A execução de alimentos e o cumprimento de sentença, In: MADALENO, Rolf; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (coords.). *Direito de família*

- processo, teoria e prática. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- OLIVEIRA, José Sebastião de. SILVA JÚNIOR, Adriano Oliveira da. Comentário ao Acórdão emitido pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Habeas Corpus n. 86.716 – SP (2007/0160863-8), da lavra da Relatora Ministra Nancy Andrighi. *Revista Jurídica Cesumar*, v. 10, n. 1, p. 291-304, jan./jun. 2010. Disponível em: <[www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/.../1006](http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/.../1006)>. Acesso em: 12 mar. 2016.
- PINTO, Ronaldo Batista. Mudança proposta para prisão civil favorece o devedor. *Consultor Jurídico*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jul-28/ronaldo-pinto-mudancaproposta-prisao-civil-favorece-devedor>>. Acesso em 05 abr. 2016.
- PORTO, Sérgio Gilberto. *Doutrina e prática dos alimentos*. 3 ed. São Paulo: RT, 2003.
- SARLET, Ingo Wolfgang. Prisão civil do devedor de alimentos deve ser a última alternativa. *Consultor Jurídico*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-nov-18/direitos-fundamentais-prisao-civil-devedor-alimentos-ultima-alternativa>> Acesso em 04 mar. 2017.
- SIMÃO, José Fernando; TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito de Família*. v. 5. 5 ed. São Paulo: Método, 2012.
- TARTUCE, Fernanda; DELLORE, Luiz. Alimentos via cumprimento de sentença: Novo regime de execução? In: BRUSCHI, Gilberto Gomes; SHIMURA, Sérgio (coords.). *Execução civil e cumprimento da sentença*. v. 2. São Paulo: Método, 2007.